Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4117/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15899/2013
PROTOCOLO	**:** 1441366
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** CONSTRUCAMPO LTDA
VALOR	**:** R$ 290.468,50
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 370/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas na gestão da Senhora Márcia Moura e Construcampo Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 370/AJ/2013 (fls. 182/188).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de manutenção e recuperação de estradas vicinais de acesso à BR 262 no valor de R$ 290.468,50 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência previsto para o período de 2 (dois) meses.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – DEAMA – 2789/2015 (fls. 257/259)

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial alinha o mesmo entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9319/2015 (fls. 260/261).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de manutenção e recuperação de estradas vicinais de acesso à BR 262, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 182).

O valor pactuado importa em R$ 290.468,50 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 183).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 2 (dois) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 184).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 258), *verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade com ressalvas (publicação fora do prazo e remessa intempestiva) do presente processo no que se refere as etapas do **procedimento licitatório e a formalização contratual,** etapas correspondente a **primeira e segunda** fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma Resolução supra citada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação.

Na mesma linha de entendimento diversa posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, conforme se afere da sua manifestação (fl. 261), *verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual em apreço**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso I, II, III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da publicação fora do prazo e remessa intempestiva**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012

Assim sendo, acolho a manifestação do Corpo Técnico tendo em vista que o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório regularmente instaurado e processado em conformidade com as disposições legais vigentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos jurídicos deles decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade anotada pelo Corpo Técnico, constato que não houve a instauração do contraditório e fazê-lo a esta altura se mostra irrazoável, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 370/AJ/2013 (fls. 182/188), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Construcampo Ltda., CNPJ nº 06.298.403/0001-45, por seu Representante, Senhor Agnaldo Pierre dos Santos, CPF/MF nº 018.988.488-66, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 370/AJ/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP